

Lei nº 338

Dispõe sobre o Estatuto dos
Funcionários Públicos Mu-
nicipais de Rio Fortuna
e dá outras providências;

Aloisio Willmann, Prefeito Municipal de
Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no
uso de suas atribuições:

Faz saber a todos os habitantes do
Município de Rio Fortuna, que a Câmara
Municipal votou e em sancionou o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto dos Funcio-
nários Públicos Municipais da Prefe-
tura de Rio Fortuna.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação revogadas as dis-
posições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna
em 27 de maio de 1983.

Aloisio Willmann

Aloisio Willmann
Prefeito Municipal.

Publicada e registrada a presente Lei
nesta secretaria desta Prefeitura Muni-
cipal na data supra.

100

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo único

Art. 1º. Esta lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Rio Fortuna.

Art. 2º. Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 4º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º. Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme determinar a lei.

Art. 5º. Classe é o agrupamento de cargos e atribuições da mesma natureza denominados idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades das atribuições.

Parágrafo único. É verdadeiro atribuir ao funcionário encargos em serviços diversos dos de sua classe ou cargo, resolvendo o disposto no artigo 43.

Art. 6º. Série de classes ou carreira é um conjunto de classes de semelhante natureza de trabalho, esboçadas segundo diferentes níveis de vencimentos, indicando um caminho natural de promoções.

Art. 7º. Quadro é o conjunto dos cargos de um mesmo órgão ou poder.

Art. 8º. Não haverá equivalência entre as diferentes séries de classes quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do órgão legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo órgão Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 9º. Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo nos casos indicados em lei.

§ 2º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Título II

Do Provisamento, Pessoal, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos.

Capítulo I do Provimento.

Art. 10. Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - readmissão;
- V - acesso; e
- VI - aproveitamento.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 11. Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - contar menos de 40 (quarenta) anos de idade;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - estar quito com as obrigações militares;
- VI - ter boa conduta;
- VII - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VIII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- IX - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvados excessões previstos em lei; e
- X - ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Art. 12. O requisito do item III será dispensado:

I - quando do provimento do cargo em comissão; e

II - quando do provimento de cargo efetivo, desde que o candidato exerça cargo ou função pública a mais de 02 (dois) anos.

Seção I da nomeação

Art. 13. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira em isolamento; e

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim dele ser provido.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o item II deste artigo são de livre nomeação e exoneração.

Seção II da promoção

Art. 14. Promoção é a elevação do funcionário estável à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira.

Art. 15. Haverá no serviço público municipal apenas o "sistema de promoção horizontal".

§ 1º. A promoção horizontal consiste na passagem do funcionário de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

§ 2º. A promoção horizontal implica somente um aumento de vencimentos, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do funcionário

Art. 16. A Prefeitura deverá realizar as promoções no primeiro semestre dos anos pares, a partir de 1974.

Art. 17. As promoções obedecerão os seguintes limites:

- I - classe com um cargo ocupado um;
- II - classe com dois cargos ocupados dois; e
- III - classe com três ou mais cargos ocupados um terço.

Parágrafo único. No caso do item III, quando o resultado da divisão for decimal, será arredondado na seguinte forma:

- I - Até 4/10 (quatro décimos) para o número inteiro imediatamente inferior; e
- II - de 5/10 (cinco décimos) em diante, para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 18. Será de 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário ser promovido na forma deste capítulo.

Parágrafo único. As promoções somente poderão ser efetuadas no caso de existir cargo vago na classe imediatamente superior a objeto de promoção.

Art. 19. As promoções far-se-ão, exclusivamente pelo critério de merecimento, mediante a aplicação do "Boletim de merecimento" composto dos seguintes itens:

- I - condições essenciais; e
- II - condições suplementares.

§ 1º. A promoção de merecimento de que trata este artigo, será efetuada anualmente no período de novembro a dezembro de cada ano, a partir de 1972.

§ 2º. A data da promoção, conforme art. 16 será calculada a média aritmética, tanto das condições essenciais como das condições complementares, de conformidade com o número de promoções.

§ 3º. Somente poderá ser promovido o funcionário que perfizer média igual ou superior a 20 (vinte) pontos, no item "condições essenciais".

§ 4º. A média do item "condições complementares" tem exclusivamente finalidade classificatória.

Art. 20. A avaliação de merecimento é de competência do diretor de divisão, juntamente com o chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário.

Parágrafo único. Será avaliado o merecimento de todos os funcionários que estejam no desempenho das funções próprias de seu

cargo efetivo ou em outros qualificados ou em comissão.

Art. 21. As promoções obedecerão rigorosamente a ordem de classificação, dentro da respectiva classe.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço e, em caso de persistência no empate, o de maior idade.

Art. 22. Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

Art. 23. Os direitos e vantagens decorrentes de promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorarão a partir do último dia do referido prazo, conforme art. 16.

Art. 24. A promoção é exclusividade do funcionário estável.

Parágrafo único. É vedada a promoção de funcionários opostos ou em disponibilidade, bem como de funcionários posto à disposição de entidades públicas ou privadas e de funcionários em desempenho de mandato eletivo remunerado.

Seco III da Reintegração

Art. 25. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o ingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 26. Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcíveis os custos e honorários de advogado.

Art. 27. O pagamento a que aludem os artigos 25 e 26 desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da dispensabilidade.

Art. 28. Será sempre preferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 29. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendido a habilitação profissional.

Art. 30. Não sendo possível a reintegração na forma do artigo anterior, será o funcionário

posto em disponibilidade.

Art. 31. Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado de plano ou será readmitido ao cargo que anteriormente ocupava, sem direito à indenização.

Art. 32. Em se tratando de primeira investitura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 33. Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município em juízo apresentará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 34. O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e apresentado quando incapaz.

Seção IV
da Reversão.

Art. 35. Reversão é o ingresso do apresentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36. A reversão far-se-á a pedido ou

de ofício, atendido sempre o interesse do município.

§ 1º. A reversão dependerá sempre da existência de cargo vago e de exame médico em que fique comprovada a aptidão para o exercício deste.

§ 2º. O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º. Será tornada sem efeito a reversão e cessada a aposentadoria do funcionário que não entrar em exercício nos prazos previstos.

Art. 37. Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º. A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimentos ou remuneração inferiores aos montantes revertidos.

§ 2º. A reversão a pedido somente será feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava quando de sua aposentadoria.

§ 3º. A reversão não dará direito, em caso de nova aposentadoria ou disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Secção V do Aceso

Art. 38. Aceso é o ato pelo qual o ocupante de cargo de classe final de carreira é trasladado para classe inicial de outra carreira.

Parágrafo único. Para que se processe o aceso é necessário que haja vaga.

Art. 39. O aceso dependerá da comprovação objetiva do preenchimento, pelo funcionário, das habilitações e qualificações necessárias para o desempenho dos tarefas típicos inerentes ao novo cargo.

Art. 40. As vagas não preenchidas pelo aceso podem ser providas por concurso público de provas e títulos.

Art. 41. Por decreto do Poder Executivo será regulamentado o instituto do aceso, respeitadas as disposições legais, no qual deverá ser fixado o insterência necessário, a época de abertura de vagas, as condições de realização dos cursos de treinamento e dos provas, os critérios de habilitação e aprovação e os critérios que permitem a adoção do regime de aceso, com os respectivos links de correlação funcional.

Secção VI do Aproveitamento

Art. 42. Aproveitamento é a volta de funcionário -

nário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 43. O funcionário em disponibilidade será, obrigatoriamente, apresentado no preenchimento de vaga que se verificar no quadro do funcionalismo municipal.

§ 1º. O apresentamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º. O apresentamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não entrar em exercício do cargo em que houver sido apresentado, será tornado sem efeito o apresentamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º. Será apresentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 44. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.